



JUSTIÇA FEDERAL	
Fls	
PARÁ	

CLASSE : 7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA **PROCESSO** : 28944-98.2011.4.01.3900

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REQUERIDO : NORTE ENERGIA S/A (NESA)

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da NORTE ENERGIA S/A (NESA), objetivando, em sede de liminar, a suspensão de qualquer obra visando o AHE Belo Monte.

Alega o MPF que o aproveitamento hidrelétrico Belo Monte ocasionará sérios impactos sobre os povos indígenas Juruna e Arara, sobre os ribeirinhos moradores da Volta Grande do Xingu, bem assim sobre a vazão do rio e o ecossistema da área (ictiofauna, quelônios, espeleleogia e emissão de carbono).

A União, às fls. 173/190, requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples da Norte Energia S/A e manifestou-se acerca do pedido liminar defendendo, em suma, a importância da implantação da UHE Belo Monte para assegurar o desenvolvimento nacional e a implantação de políticas sociais na região.

Ademais, sustenta que a inicial foi elaborada com dados do EIA sem considerar os projetos e programas em andamento ligados às condicionantes das licenças concedidas e que visam mitigar e compensar os impactos previstos nos estudos e detalhados, posteriormente, no PBA do empreendimento.



JUSTIÇA FEDERAL

Fis. _____

PARÁ

Por fim, destaca a existência de *periculum in mora* inverso para a Administração Pública, caso haja a suspensão das obras.

A Norte Energia, por sua vez, manifestou-se às fls. 390/446, arguindo preliminar de ausência de interesse processual, ante a existência de processo administrativo de licenciamento ambiental em que estão sendo amplamente consideradas e gerenciadas as questões suscitadas na inicial.

Alegou, ainda, a ausência de *periculum in mora*, em razão da existência, no processo de licenciamento, de mitigação e/ou compensação para cada um dos aspectos mencionados pelo MPF. Ao contrário, estaria configurada a presença do *periculum in mora* reverso.

Reputa ausente, também, o *fumus boni iuris*, em razão da existência de uma série de ações e medidas, muitas já em fase de execução, para equacionar os impactos indiretos ocasionados pela construção do AHE Belo Monte sobre os povos indígenas e ribeirinhos da Volta Grande do Xingu. Há, outrossim, previsão no Plano Básico Ambiental de programas e projetos, conciliados com o Hidrograma Ecológico da UHE Belo Monte, que tratam especificamente dos impactos ocasionados ao ecossistema da VGX, em especial no que pertine à ictiofauna, aos quelônios, à espeleologia e às emissões de carbono.

É o relatório. Decido.



JUSTIÇA FEDERAL

Fis. _____

PARÁ

Defiro o pedido da União de ingresso no feito na qualidade de assistente simples da Norte Energia S/A, formulado à fl. 173.

Rejeito a preliminar de carência de ação. Entendo que o fato de existir processo administrativo de licenciamento ambiental em que estão sendo discutidas as questões ventiladas na inicial, por si só, não caracteriza a ausência de interesse de agir da parte autora, *ex vi* do princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5°, XXXV), confundindo-se, ademais a preliminar aventada, com o mérito da ação, conforme se pode vislumbrara da fundamentação trazida, em seguida, pela própria requerida, no âmbito de sua manifestação.

Passo, a seguir, à análise do pleito liminar.

O deferimento de medida de caráter cautelar ou antecipatório no curso da ação está autorizado desde que, existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação e, dentre outras hipóteses, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Exige-se, pois, tanto o *fumus boni iuris* quanto o *periculum in mora*.

In casu, não vislumbro, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores do deferimento da liminar pleiteada.

Ao que se dessume da prova documental até o momento produzida, a



JUSTIÇA FEDERAL
FIS. _____
PARÁ

construção do empreendimento AHE Belo Monte encontra respaldo em regular processo administrativo de licenciamento, atendendo, em especial aos arts. 8° e 10 da Resolução CONAMA n°. 237/1997, não tendo a parte autora, por ora, se desincumbido de provar as alegações apresentadas na exordial, sobretudo quanto à necessidade de remoção do povo indígena Juruna e Arara de suas terras após o AHE Belo Monte e quanto ao desaparecimento inevitável de espécies da ictiofauna e quelônios, entre outras que habitam a área da Volta Grande do Xingu.

A União e a Norte Energia, ao contrário, mesmo acobertadas pela presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos que compõe o *iter* do licenciamento, demonstraram, conforme vasta documentação colacionada aos autos, que, a despeito da eventual ocorrência de impactos, houve previsão no procedimento de licenciamento ambiental, desde a expedição da Licença Prévia 342/2010, da implantação de Projetos de mitigação e compensação suficientes a atender os princípios de precaução e prevenção ambiental.

De fato, após a identificação, no Estudo de Impacto Ambiental, dos possíveis impactos que a construção do AHE Belo Monte ocasionaria tanto ao meio ambiente quanto às populações indígenas e aos ribeirinhos, foi possível a elaboração do Projeto Básico Ambiental – PBA e do Projeto Básico Ambiental da Componente Indígena – PBA-CI, que serviram de base para as condicionantes fixadas pelo IBAMA para a concessão das licenças no curso do processo administrativo de licenciamento, e que prevêem, para cada impacto, as medidas de compensação pertinentes.

A respeito dos impactos específicos às tribos indígenas Juruna e Arara, convém esclarecer que à fl. 489, consta cópia do parecer técnico 21/2009 da FUNAI que



JUSTIÇA FEDERAL
Fls
PARÁ

identificou tais impactos, levando em conta o EIA, e teceu uma série de recomendações a serem observadas pelo PBA do Componente Indígena. Em 12/05/2011, através do oficio 126/2011, acerca do PBA do Componente Indígena, a FUNAI atestou que "A versão preliminar está em análise na Funai e foi apresentada nas aldeias e também para os índios citadinos e desaldeados ribeirinhos entre os dias 26/04/11 e 09/05/11, quando as comunidades se manifestaram favoravelmente ao escopo do PBA. Após verificação preliminar, constata-se que o PBA apresentado está em consonância com as diretrizes dos estudos de impacto do componente indígena". Fez constar, ainda, sete condicionantes específicas para a anuência da Funai para o licenciamento ambiental do empreendimento.

Merece destaque, também, a condicionante de validade 2.20 da Licença de Instalação 795/2011, que dispõe: "Em relação aos órgãos envolvidos no licenciamento ambiental, observar as seguintes orientações: a) FUNAI: atender ao disposto no Ofício nº 126/PRES-Funai e apresentar manifestação quanto ao prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, no que tange ao componente indígena" (fl. 569).

O Projeto Básico Ambiental – PBA, juntado aos autos à fl. 471 em formato de mídia eletrônica, detalha, por sua vez, as ações que visam à mitigação dos impactos ao ecossistema, dentre os quais destaco: Programa de Monitoramento da Estabilidade das Encostas Marginais e Processos Erosivos; Programa de Monitoramento Limnológico e de Qualidade da Água; Programa de Conservação e Manejo da Flora; Programa de Conservação da Fauna Terrestre; Programa de Avaliação e Monitoramento da Fauna Subterrânea - Diversidade Regional (região de Altamira, Pará) e Dinâmica Populacional nas Cavernas da ADA; Programa de Conservação e Manejo de Hábitats Aquáticos; Programa de Conservação da Ictiofauna; Programa de Conservação da Fauna Aquática; Programa de Conservação e Manejo de Monitoramento das Condições de Navegabilidade e das Condições de Vida.



JUSTIÇA FEDERAL
Fls
PARÁ

Por fim, os argumento de violação de equidade intergeracional e de ofensa ao princípio de desenvolvimento sustentável se inserem no âmbito da fundamentação supra, uma vez que não podem ser apreciados de modo isolado, dissociados de substrato fático já apreciado.

Já a alegação de ofensa à natureza, em especial à Volta Grande do Xingu como sujeito de direito, não obstante o seu apelo retórico, carece de suficiente grau de concreção, não podendo o Judiciário ser chamado a decidir sobre matéria que ainda não ultrapassou o âmbito eminentemente teórico e que não se mostre ademais essencial para o deslinde da questão prática posta em juízo, ante a presença de outros argumentos dotados de suficiente concretude e aptos a sustentar as teses das partes postas em contenda. Falta, portanto, à alegação de ofensa à natureza como sujeito de direito requisito que no direito norte-americano se chama de *justiciability*, e que visa, entre outros aspectos, evitar que o Judiciário venha a ser a acionado simplesmente para opinar sobre discussão de cunho eminentemente teórico, vez que não é esse o seu papel como Poder constituído.

No mesmo diapasão do ora decidido, impende destacar o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em hipótese assemelhada:

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROJETO AHE BELO MONTE. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LICENÇA PRÉVIA AMBIENTAL PARA IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO. GRAVE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Para a suspensão de execução de liminar ou de sentença, nos termos da Lei 8.437/1992 (art. 4°), torna-se necessário, apenas, que



JUSTIÇA FEDERAL
Fls
PARÁ

o requerente demonstre que a decisão impugnada tem aptidão para acarretar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

- 2. Eventuais erros de mérito, em suposta ofensa à ordem jurídica, devem ser discutidos e resguardados, sendo o caso, nas vias recursais ordinárias, no plano do juízo natural. O exame pela presidência do tribunal limita-se aos pressupostos específicos da contracautela, segundo a legislação de regência: ocorrência de "grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas". (Cf. Lei 8.437/1992 art. 4°, caput e § 1°; e art. 15 da Lei 12.016/2009.)
- 3. A incursão no mérito é admitida somente em nível mínimo de delibação ou de descrição do cenário maior do caso, se necessária para se demonstrar a razoabilidade do deferimento ou do indeferimento do pedido.
- 4. Revelam-se infundados, à luz dos estudos técnicos que estão no entorno do projeto energético da AHE Belo Monte e da documentação dos autos, os fundamentos manejados pelo recorrente para desconstituir a decisão que deu pela suspensão da execução da liminar. A decisão de primeiro grau, se mantida, acarretará grave lesão à ordem e à economia públicas.
- 5. A interferência da atividade jurisdicional em políticas públicas, nas atribuições específicas e privativas da Administração, implicando não raro alterações na condução do planejamento da sua atuação, deve ser feita com critério e prudência, de forma pontual e calcada em dados objetivos e técnicos que justifiquem a intervenção judicial.
- 6. Não provimento do agravo regimental.

(TRF1, AGRSLT 0021954-88.2010.4.01.0000/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, CORTE ESPECIAL, e-



JUSTIÇA FEDERAL
Fis.
PARÁ

DJF1 p.14 de 19/07/2010). (Grifei).

No voto do referido acórdão, o Excelentíssimo Desembargador Federal Olindo Menezes afirma:

[...] Todos os órgãos e entidades do Executivo aos quais competia essa escolha, em diferentes escalas, estão a favor do Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte — União, Ministério do Meio Ambiente, Advocacia-Geral da União, Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, Ibama, Fundação Nacional do Índio – Funai etc.

A interferência da atividade jurisdicional em políticas públicas, nas atribuições específicas e privativas da Administração, implicando não raro alterações na condução do planejamento da sua atuação, tema desafiante e de grande atualidade, deve ser feita com critério e prudência, de forma pontual e calcada em dados objetivos e técnicos que justifiquem a intervenção judicial. Com a devida vênia da divergência, não deve e não pode o Judiciário substituir-se ao Executivo nas escolhas diretas de política governamental, naquilo que representa a sua atuação institucional, que envolve conveniência e oportunidade, sob pena de violação da Constituição Federal quando traça a engenharia tripartite do exercício do poder.

E, posteriormente, em decisão do dia 03/03/2011, no pedido de Suspensão de Liminar 12208-65.2011.4.01.0000/PA, o mesmo desembargador federal posicionou-se:

[...]



JUSTIÇA FEDERAL
Fls
PARÁ

3. Cuida-se de tema momentoso, mas, de certo modo, já conhecido desta Presidência, que, no biênio anterior a esta administração, já deferiu pleitos de suspensão relativos ao mesmo licenciamento ambiental da UHE Belo Monte [...].

[...]

4. Assim posta a matéria, não é difícil verificar que o presente caso cuida de mais uma reedição da mesma controvérsia, ou do mesmo problema, vista por outro ângulo técnico, supostamente novo – e, portanto, suficiente para dar lastro à nova decisão, contrária ao que já decidido pelo Tribunal, por três vezes –, mas que em essência nada muda no cenário geral do qual foram deferidas as suspensões atrás referidas.

Vista a questão de forma externa, é como se existisse uma "quebra de braço" entre o IBAMA e o Ministério Público do Estado do Pará em derredor do empreendimento da UHE Belo Monte, que se transporta inoportunamente, e sem e melhor forma pedagógica, para o Judiciário, se vistas, de um lado, as decisões do Juízo Federal de Altamira – PA, repetidas (cerca de três, sob diversos fundamentos), concedendo liminares, e, de outro, as decisões do Tribunal, fazendo cessar a eficácia daquelas decisões. Quem sabe, outros capítulos estejam por vir!

[...]

A medida liminar, portanto, tem aptidão para causar grave lesão à ordem pública, pois invade a esfera de discricionariedade da administração e usurpa a competência privativa da administração pública [...].

[...]



JUSTIÇA FEI	ERAL
Fls	
PARÁ	

Reputo ausentes, portanto, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Mercê do exposto, **INDEFIRO o pedido liminar**.

Retifique-se a autuação para incluir a União na qualidade de assistente simples da requerida.

Citem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém (PA), 15 de fevereiro de 2013.

Arthur Pinheiro Chaves Juiz Federal da 9^a Vara